



**MPV 987**  
**00028**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
**(AO PLV Nº 40, DE 2020, ORIUNDO DA MPV Nº 987, DE 2020)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 40/2020, oriundo da Medida Provisória nº 987, de 2020:

**“Art. 3º-A** As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, especificamente ao amparo do disposto no inciso III, do § 5º, do artigo 12, do Decreto nº 7.819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo a que se refere o caput corresponde ao montante remanescente dos créditos de IPI apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial, nos termos do art. 16, do Decreto nº 7.819/12.

**Art. 3º-B** Os créditos de que trata o art. 3º-A poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País.

§ 1º Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 3º-A para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2018 e aquele relativo à data de publicação desta lei.



SF/20718.14773-58

§ 2º Os créditos de que trata o art. 3º-A poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos”, devendo ser utilizados no prazo de 10 (dez) anos contado a partir da publicação desta lei.

§ 3º A utilização dos créditos de que trata o art. 3º-A ocorrerá na seguinte ordem:

I - dedução do valor do IPI devido pelas operações do estabelecimento matriz da pessoa jurídica relativas aos veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País; e

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica.

**Art. 3º-C** O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante do gasto tributário decorrente da aplicação do disposto no art. 3º-A desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. A recuperação do crédito fiscal de que trata o art. 3º-A somente será concedida se for atendido o disposto no *caput* e se o Poder Executivo Federal demonstrar que o total dos créditos aqui tratados:

I - foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 3º-D** O benefício de que trata o art. 3º-A poderá ser utilizado pelo prazo de 10 (dez) anos, na base de 10% (dez por cento) ao ano,



com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Ocorre que, para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no artigo 12, §5, inciso III, do Decreto 7.819 / 2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR- AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.



Por esse motivo, tais empresas pleitearam ao Ministério da Fazenda a recuperação do saldo do imposto efetivamente recolhido, havendo sido reconhecida a legitimidade do pleito o poder executivo enviou o PL 10590/2018, o qual já foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido, pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no artigo 12, §5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Acontece que a atual redação legal restringe a utilização dos créditos apenas à dedução do IPI dos veículos fabricados pela empresa, o que inviabiliza a recuperação de todos os valores a que as empresas têm direito, tendo ainda em vista a impossibilidade orçamentária de utilização dos valores no curto prazo, aliada ao curto prazo existente para a utilização (cinco anos da geração). Por isso, e conforme ajustes pretéritos com o Ministério da Economia (SEPEC), a utilização dos créditos deverá ocorrer em 10 anos, limitado a 10% a.a.

Em termos de processo legislativo, cumpre ressaltar que, respeitando a jurisprudência da Suprema Corte, não se trata de matéria estranha ao assunto da Medida Provisória, nem mesmo ao Projeto de Lei de Conversão. A Emenda aqui proposta pretende rediscutir dispositivos referentes a reaproveitamento de crédito presumido relativo ao IPI, em linha com a proposição original e com o Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

**Senador ALVARO DIAS**  
**PODEMOS/PR**



SF/20718.14773-58